



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

PARECER/CTAS Nº 001/2023

INTERESSADO: Alessandra Cavaignac Machado

REFERÊNCIA: PAD Nº 268/2023

Ementa: Objeção de consciência e participação dos profissionais de enfermagem na assistência aas pacientes acompanhadas pelo serviço de atendimento de mulheres (adolescentes e adultas) vítimas de violência sexual aguda ou crônica nos casos de interrupção de gravidez.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo No 268/2023, recebido em 07 de março de 2023, que designa a Câmara Técnica de Assistência à saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca da objeção dos profissionais de enfermagem na assistência ao aborto em casos de estupro.

FUNDAMENTAÇÃO

Para discorrer acerca do aborto e da atuação de assistência de enfermagem para esses casos, se faz necessário considerar conceitos de aborto, legislação e ética no intuito de buscar esclarecer os profissionais da conduta, legal e ética esperada dentro da sua atuação.

O aborto no conceito jurídico-penal é a conduta de interrupção da gestação, a qualquer tempo, antes de seu termo final, dolosamente, causando a morte fetal. Para o conceito médico, abortamento é a interrupção do processo gestacional até a 20ª ou 22ª semana de gravidez, desde que o produto da concepção pese, pelo menos, 500 gramas. Para o conceito jurídico no Código penal o aborto pode ser tipificado em três tipos: 1) autoaborto, que é a conduta da gestante que pratica o aborto ou que permite que outra pessoa o provoque (CP, artigo 124); (2) aborto praticado sem o consentimento da gestante (CP,

ce



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

artigo 125); e (3) aborto praticado com o consentimento da gestante (CP, artigo 126).

A Constituição em um Estado Democrático de Direito, de um lado consagra direitos fundamentais e estabelece limites ao poder político, instituindo princípios básicos de proteção do indivíduo perante o Estado, por outro fixa diretrizes, com a finalidade de promover valores e ações de cunho social.

Defluem, portanto, do texto constitucional princípios fundamentais, como o direito à vida e por meio disso, a ética profissional vem construir seus pressupostos.

O código de ética da enfermagem tem como princípio fundamental, o comprometimento com a produção e gestão dos cuidados prestados nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

No seu Artigo 73 do capítulo III das proibições refere: É proibido ao profissional de enfermagem provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação, exceto nos casos permitidos pela legislação vigente. E ainda ajunta em seu parágrafo único que nos casos permitidos pela legislação, o profissional deverá decidir de acordo com a sua consciência sobre sua participação, desde que seja garantida a continuidade da assistência.

A Constituição Federal de 1998 garante o direito à vida (artigo 5º, caput), sendo, pois, criminalizado o aborto, para proteger a vida do feto.

Conforme o artigo 128 do atual Código Penal: Não se pune o aborto praticado nos seguintes casos:

- I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
- II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

3



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiação ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Uma simples leitura atenta do artigo 128 do Código Penal bastaria para concluir que nele não está contido um direito de abortar, mas tão-somente uma não aplicação da pena após o fato já consumado.

Entretanto, compreende-se que se trata de assunto que envolve também os direitos individuais da pessoa humana, da mulher e de seu corpo e da função reprodutiva que perpassa pelo ato individual e coletivo ao atingir toda a coletividade e as políticas públicas.

Em matéria acerca do assunto a Fiocruz 2019, considera um "aborto sentimental", "ético" ou "humanitário" no caso de aborto procedente de estupro e essa mesma designação é usada pelo Ministério da Saúde para justificar o aborto em mulheres vítimas de estupro.

O próprio nome diz: aborto legal, ou seja, interrupção da gravidez nos casos previstos em lei. O aborto legal tem um componente técnico, baseado em protocolos médicos, protocolos assistenciais, de enfermagem, de assistência social, de psicologia etc. E um outro componente, não menos importante, em razão da característica deste procedimento, que é a legislação, componente ético-legal.

Quando do prisma da saúde coletiva atentar para os índices de mortalidade materna em decorrência de abortos clandestinos torna-se objeto de políticas públicas que passam a ter que verificar melhores condições para todos da sociedade.

O Brasil está entre os 25% das nações do mundo com legislações mais restritivas em relação à interrupção da gravidez. E isso traz consequências para os indicadores de saúde materna, como o aborto inseguro e para a morbimortalidade materna. Soma-se a este fato, a indevida assistência preventiva e os poucos acessos aos meios preventivos e de informações, mesmo com o investimento da assistência em saúde reprodutiva dos últimos anos.

A estimativa de gestação em uma mulher vítima de estupro é ao redor de 5%. A violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública. O sistema de saúde recebe inúmeras mulheres, vítimas de violência, todos os dias. A

CE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73.
Filiação ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Enfermagem, como profissional da linha de frente, é peça fundamental no cuidado às mulheres e na efetivação das políticas públicas que as protejam. (COFEN,2019).

Entende-se por Violência Sexual “qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção”. (OMS, 2012).

A Lei 12.845 de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência, esta, estabelece obrigação dos estabelecimentos de saúde como também a integralidade desta assistência. Isso inclui a profilaxia para evitar a gravidez na emergência, o acompanhamento ambulatorial para avaliar se não houve danos e outras repercussões na vida reprodutiva e sexual desta mulher, e o acesso ao aborto legal e seguro.

A realização do abortamento não se condiciona à decisão judicial que sentencie e decida se ocorreu estupro ou violência sexual. A lei penal brasileira também não exige alvará ou autorização judicial para a realização do abortamento em casos de gravidez decorrente de violência sexual. O mesmo, cabe para o Boletim de Ocorrência Policial e para o laudo do Exame de Corpo de Delito e Conjunção Carnal, do Instituto Médico Legal. Embora esses documentos possam ser desejáveis em algumas circunstâncias, a realização do abortamento não está condicionada a apresentação dos mesmos. Não há sustentação legal para que os serviços de saúde neguem o procedimento caso a mulher não possa apresentá-los (BRASIL,2012).

ca



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Há ainda muita resistência profissional para atender aborto em vítimas de violência. Alguns profissionais alegam objeção de consciência para não participar do ato abortivo.

Segundo o Código de Ética da enfermagem é permitido ao profissional em seu parágrafo único do artigo 73 que mesmo em casos permitidos por Lei o profissional de enfermagem pode decidir conforme a sua consciência sobre sua participação no ato abortivo, desde que seja garantida a continuidade da assistência. Assim, diante do direito à objeção de consciência, não se pode, em princípio, obrigar o profissional a participar do ato de um aborto legal (abortamento não criminoso e lícito de acordo com o artigo 28 do Código Penal). Todavia, essa objeção de consciência, que é garantida pelo Código de Ética não é absoluta e não pode sobrepor-se incondicionalmente ao direito da mulher à assistência para a prática do "aborto legal", direito esse garantido pela lei penal e, também, por nossa Constituição Federal e pelas normas internacionais de Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao nosso sistema de garantias fundamentais.

Assim, a objeção de consciência somente poderá prevalecer quando houver outro profissional de enfermagem, que não a invoque, preparado, capacitado e disponível para a prestar assistência durante o ato. E esse mesmo profissional não pode deixar de prestar assistência após concluído o aborto ou mesmo, alegar objeção de consciência, em caso de urgência ou emergência, diante da ausência de outro profissional de enfermagem, ou "quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente".

A objeção de consciência é um direito dos profissionais, não se aplicando esse direito as instituições. Todas as instituições, sejam públicas ou privadas, são integrantes do sistema de saúde e deverão garantir assistência às mulheres vítimas de violência e mais especificamente, vítimas de estupro. A responsabilidade do gestor é ampla, total e irrestrita. O gestor, deve garantir

ca



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

número de provedores para que aquele atendimento legal ocorra e para isso devesse desenvolver protocolos que viabilizem este atendimento. (BRASIL,2012).

II. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal;

CONSIDERANDO a Lei 12.845 de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.508/GM/MS, de 1º de setembro de 2005. Dispõe sobre o procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO a Norma Técnica de Atenção aos Agravos da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescente de 2015.

ce



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

IV. DO PARECER

Diante do exposto e após análise do processo, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Ceará (COREN-CE), entende que: A objeção de consciência é um direito dos profissionais e que a mesma não se aplica as instituições, e que estas, devem por meio de gerenciamento adequado, prover o direito legal das vítimas de violência em específico, do estupro a assistência durante o ato abortivo. Os mesmos profissionais que se negam a participar do ato abortivo, não deverão negar assistência de enfermagem a essas mulheres após o procedimento, cabendo as instituições o dever de sensibilizar seus colaboradores, capacitá-los e disponibilizar profissionais que possam substituir no ato abortivo os que se objetam. Para a objeção cabe ressalvas em casos de urgência ou emergência; diante da ausência de outro profissional de enfermagem; ou "quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente". Indicamos ainda, que as instituições possam, desenvolver protocolos e escalas compatíveis com essa demanda.

É o parecer.

A small, handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'C' followed by a flourish.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parecer elaborado por: Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dr. Valderi Pereira Tavares Neto Coren-CE Nº 594.343-ENF, Dr. Francisco Filipe de Sousa Silva, Coren-CE Nº 561.098-ENF e Dr. Vicente Paulo Cavalcante Magalhães Neto, Coeren-CE Nº 580.594-ENF.

Osnyeide Guedes Santos Costa

Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa,
Coren-Ce Nº 120.214-ENF
Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Arilene Candida Lemos de Carvalho

Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias,
Coren-CE Nº 34.327-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Valderi Pereira Tavares Neto

Dr. Valderi Pereira Tavares Neto,
Coren-CE Nº 594.343-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dr. Francisco Filipe de Souza Silva,
Coren-CE Nº 561-098-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dr. Vicente Paulo Cavalcante Magalhães Neto,
Coren-CE Nº 580.594-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa civil. **Lei 12.845 de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 26 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>: Acesso em 20 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 24 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Fiocruz. **Principais Questões sobre o Aborto Legal (2019)**. <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/> Acesso em: 26 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas Estratégicas. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Ações Pragmáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. 48 p. – (Série F. Comunicação e Educação) (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Caderno n. 7).

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.508/GM/MS, de 1º de setembro de 2005.** Dispõe sobre o procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS.

BRASIL. Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR. **Norma Técnica de Atenção aos Agravos da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescente.** 1ª edição – 1ª impressão – 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **Portaria GM/MS nº 1.271 de 06 de junho de 2014.** Notificação de violências interpessoais e autoprovocadas. Brasília, Ministério da Saúde, 2017.

Handwritten signature